



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO Nº: 749907/2007
RELATOR: Conselheira Adriene Andrade
NATUREZA: Prestação de Contas Municipal
ENTIDADE: Poder Executivo de Iturama

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do município supracitado, relativa ao exercício de 2007, analisada pela Unidade Técnica que se embasou no exame das demonstrações contábeis produzidas de acordo com as normas de direito reguladoras da matéria, conforme relatório da Diretoria de Análise Formal de Contas – DAC.
2. O processo contou com a citação do prestador para se manifestar sobre as impropriedades registradas no relatório técnico, e a defesa foi apresentada tempestivamente, não logrando êxito em sanar todas as irregularidades inicialmente apontadas, conforme reexame procedido às f. 621/625.
3. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.
4. Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.
5. Após a defesa do responsável, verifica-se que as irregularidades inicialmente anotadas e posteriormente reexaminadas pela unidade técnica desta Casa não foram totalmente sanadas.
6. Dessa forma, permanece sem a necessária justificativa a seguinte irregularidade: **abertura de créditos suplementares e especiais sem a devida cobertura legal.**
7. Sobreditos apontamentos indicam que o responsável acabou por infringir dispositivos cardeais das normas reguladoras da matéria examinada, conforme demonstrado pela Unidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

8. Diante disso, observa-se que foi contrariado o artigo 42 da Lei 4.320/64, que preceitua:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

9. A questão deve ser vista, também, sob a égide da Constituição Federal que, em seu art. 167, inciso V, textualmente prescreve:

Art. 167. São vedados:

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

10. Resta evidente que tais procedimentos configuram não apenas ofensa aos dispositivos legais mencionados, mas, sobretudo, transgressão direta às normas constitucionais orçamentárias, em face do disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, constituindo motivo suficiente para rejeição das contas prestadas.

11. Pelo exposto, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** sobreditas - exercício de 2007.

12. É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2010.

Cláudio Couto Terrão
Procurador do Ministério Público de Contas